



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037665-90.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA, são apelados FUNDAÇÃO CESP e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0037665-90.2013.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA

APELADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

JUIZ PROLATOR: MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

VOTO Nº 11.329

APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR, proposta contra a ex-empregadora e a entidade de previdência complementar, em razão do reconhecimento de diferença salarial no âmbito trabalhista – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Repasse de diferenças reconhecidas na esfera trabalhista, incluindo a remuneração do intervalo interjornadas suprimido – Necessidade – Complementação da aposentadoria, mediante as condições e modulação dos efeitos da decisão, impostas pelo STJ no julgamento do Tema 955 no Recurso Especial nº 1.312.736/RS – Inclusão dos reflexos de tais verbas nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de previdência privada – Cálculos que devem observar o regulamento do plano – Condenação da patrocinadora a compor a reserva matemática de acordo com o novo valor do benefício – Aporte, contudo, que deverá ser em conjunto com a parte autora para preservar o equilíbrio atuarial do plano, como decidido, com possibilidade de compensação – Pedido de incidência dos juros de mora desde a citação e alteração do ônus de sucumbência – Não acolhimento – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por José Maria Alves Pereira, em face de Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A e Fundação CESP, julgada pela r. sentença de fls.

1100/1109, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação para condenar a Fundação CESP a recalcular o valor do benefício do autor, considerando as horas extras as diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecidas no processo trabalhista noticiado, e no pagamento das eventuais diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas desde o vencimento. de cada parcela e acrescidas de juros moratórios legais a partir da recomposição (prévio custeio), cabendo ao autor realizar a sua participação, e condenar a Eletropaulo Metropolitana em obrigação de fazer, consistente em prestar sua participação correspondente ao custeio das diferenças acima mencionadas, devidamente atualizadas, a ser apurado em liquidação.

Por força da sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de metade das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono das requeridas, quer arbitro em 7% do valor da condenação para cada um; e condeno as requeridas no pagamento de $\frac{1}{4}$ das despesas processuais cada um, bem como nos honorários advocatícios do advogado do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, acrescida de uma anuidade da diferença apurada.”.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1131/1132.

Inconformado, busca o autor a reforma da sentença aduzindo que a natureza do intervalo interjornada não pode ser discutida perante a este Juízo, pois implicaria em violação da coisa julgada, já que reconhecido na esfera trabalhista que se trata de hora extra, devendo integrar a o cálculo da renda inicial do benefício em consonância com o que restou consignado na origem. Argui que todos os reflexos das diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista integram a base de cálculo do salário de contribuição, não se enquadrando na única exceção feita pela cláusula do regulamento. Defende que o termo inicial dos juros de mora deve ser a partir da citação. Pleiteia seja reconhecida a possibilidade de

compensação/retenção das diferenças de contribuição devidas pelo autor do crédito que este tem a receber da corré. Insurge-se quanto ao ônus de sucumbência, vez que sucumbiu em parte mínima do pedido e que esta inexistiu quanto à Eletropaulo, requerendo, de forma subsidiária e caso seja mantida a sucumbência recíproca, que a base de cálculo seja alterada para o proveito econômico obtido pela parte contrária, qual seja, sobre a cota parte de contribuição do autor (fls. 1169/1192).

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 1202/1214 e 1216/1222). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1225).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa a revisão do benefício de aposentadoria complementar na qual o autor pretendeu a alteração da base de cálculo do benefício de aposentadoria privada, ante o êxito na esfera trabalhista e o reconhecimento do direito a verbas trabalhistas inadimplidas durante o vínculo empregatício. Busca recálculo, considerando o que restou decidido no âmbito da Justiça do Trabalho.

A matéria referente à inclusão nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas reconhecidas pela Justiça Trabalhista, foi assim definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO.

POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 1.778.938/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28.10.2020, DJe de 11.12.2020)

Veja-se que firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08.08.2018 (data do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ), se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de tais verbas nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de previdência privada, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Na hipótese dos autos, tem-se que a ação fora proposta em **04.06.2013** (na esfera trabalhista em **26/05/2010**), em data anterior, portanto, ao julgamento do Recurso supramencionado, cabendo ao autor a inclusão das verbas reconhecidas na esfera trabalhista e seus reflexos.

Nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios em discussão, a falta de pagamento oportuno e devido das quantias referentes a horas extras e seus reflexos, durante a vigência do contrato de trabalho, reduziu o “Salário Real de Contribuição”, que consiste na base mensal de incidência das contribuições, e, por consequência, diminuiu o valor do “Salário Real de Benefício”, utilizado como parâmetro para apurar-se a renda mensal inicial do benefício de suplementação recebido pela autora.

Por conseguinte, ante o reconhecimento do direito do autor à equiparação salarial e às horas extras reconhecidas na Reclamação Trabalhista mencionada nos autos, era mesmo de rigor determinar às rés, em relação às parcelas não prescritas, **“a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”** (Tema 955 - Recurso Especial nº 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).

Inclui-se nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria as horas que foram subtraídas do intervalo mínimo interjornadas, respeitado o entendimento em sentido contrário do magistrado de origem.

Restou reconhecido no recurso de revista interposto pelo reclamante e julgado pelo C. TST que tal verba tem natureza de hora extra, conforme é possível extrair do seguinte excerto do acórdão (fl. 119):

“[...] para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Imperioso ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial transcrita, mantém-se o critério consagrado para a supressão do intervalo intrajornada, determinando-se o pagamento, como labor extraordinário, da integralidade das horas suprimidas. Daí resulta a obrigatoriedade do pagamento, como penalidade pela inobservância da garantia prevista em lei, de uma hora extra, acrescida do respectivo adicional, por hora ou fração suprimidas do intervalo legal.

De outro lado, se a remuneração do intervalo entre jornadas suprimido reveste-se de natureza jurídica de horas extras, resultam devidos os reflexos desse labor extraordinário em outras parcelas, cabendo a aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 354 da

SBDI-I”.

Bem por isso, faz o autor jus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria em razão do reconhecimento do direito ao acréscimo horas extras oriundas de intervalos interjornadas, comportando acolhimento o recurso neste ponto.

No mais, como já reconhecido na sentença e para garantir a preservação do equilíbrio econômicoatuarial do fundo previdenciário, deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador e a patrocinadora deveriam contribuir caso o empregador tivesse pago corretamente a remuneração, ficando autorizada a compensação pretendida, mas que deverá se dar entre as diferenças de contribuição devidas pelo participante com os valores a que faz jus frente à Fundação CESP, em razão da integração da nova importância no cálculo do benefício suplementar.

Relativamente aos juros de mora, devem ter incidência a contar da recomposição do custeio como decidido, já que é a partir dessa data que será devido o pagamento da diferença da suplementação de aposentadoria, sendo certo que os juros se destinam a indenizar a credora pelo retardamento do pagamento e decorrem da mora.

É que a revisão do benefício de complementação buscada pela requerente está condicionada ao prévio cálculo atuarial, necessário à apuração da recomposição da reserva matemática por parte dela. Bem por isso, não se verifica mora que justifique a incidência de juros, o que apenas ocorrerá após o aporte de valores de prévio custeio. Assim, os juros somente terão incidência com a recomposição a cargo do autor, como empregado, e da corré Eletropaulo, patrocinadora empregadora, da reserva matemática, não acolhida a pretensão da requerente para que incida a partir da citação.

Finalmente, de rigor a manutenção da sucumbência recíproca como decidido, já que inaplicável, na hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC e sem qualquer alteração da base de cálculo fixada

pelo Juízo.

A hipótese, assim, é de reforma parcial da r. sentença para recalcular o valor do benefício do autor, considerando as horas extras e as diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecidas no processo trabalhista noticiado, e a hora extra decorrente de intervalo interjornada e reflexos, com possibilidade de compensação, desde que observados os termos declinados na fundamentação deste acórdão.

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso, deixa-se de majorar a verba honorária, na forma do art. 85, § 11 do CPC

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator